



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027049-72.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DIGIO S/A, é apelado LEANDRO DA SILVA FERREIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1027049-72.2019.8.26.0506
Apelante: Banco Digio S/A
Apelado: Leandro da Silva Ferreira de Lima
Foro e vara de origem: Foro de Ribeirão Preto/6ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta por consumidor que teve seu nome negativado por suposto empréstimo que afirma não ter contratado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve prova da contratação válida do empréstimo; (ii) se é devida indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco não comprovou a contratação válida: não houve prova de assinatura física ou digital, nem comprovação da autenticidade dos dados utilizados.

4. A ausência de prova da contratação válida configura fraude e torna a negativação indevida.

5. O dano moral decorrente de fraude por falha de segurança da instituição financeira e inscrição indevida é presumido, sendo devida indenização.

6. Pedido de compensação de valores apresentado apenas em grau recursal configura inovação vedada, nos termos do art. 336 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) O banco deve provar a contratação válida quando contestada pelo consumidor.

b) A negativação indevida por fraude enseja dano moral presumido.

c) Não se admite inovação recursal com tese não arguida na contestação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 336, 355, I e 487, I; CC, arts. 186 e 187; CDC, arts. 6º, VIII e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1361636/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1001116-03.2021.8.26.0450.

Os argumentos apresentados pela requerida no seu recurso em que pretende, em suma, a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“LEANDRO DA SILVA FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO

DIGIO S.A., também qualificado, alegando, em síntese, que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, SERASA, por anotação referente a um financiamento que nunca contraiu e que as cobranças praticadas pelo réu são indevidas. Requer tutela de urgência para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e a procedência da ação para declaração de inexistência do débito, bem como a condenação do requerido ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos a título de danos morais. Juntou documentos (fls. 15/22).

Decisão de fls. 32/34 deferiu ao autor a assistência judiciária gratuita e a tutela de urgência.

Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 44/52). No mérito, sustenta a regularidade da cobrança, eis que houve a contratação expressa do empréstimo pessoal pelo autor. Afirma que não foram configurados os danos morais, eis que, diante da inadimplência do autor, a restrição em seu nome foi legítima. Requer a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 53/84).

Houve réplica (fls. 85/87).

É o RELATÓRIO.

Passo à FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

Passo a conhecer do pedido, porque o caso comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto presentes os pré-requisitos para julgamento desta forma, pelo que se depreende da matéria sub judice e da análise do processo, demonstrando que a dilação probatória é despicienda.

Cumprе esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). Não obstante, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ), de modo que esse juízo deverá se ater única e exclusivamente ao que foi expressamente pleiteado pela autora.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os pedidos são procedentes.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido indenizatório, na qual o autor sustenta que teve seu nome negativado em decorrência de empréstimo pessoal que nunca contratou, tendo sido lesado pela conduta do requerido.

Por sua vez, o banco réu defende a regularidade da contratação, sendo o autor inadimplente, o que justificou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem.

O banco réu, incumbido do ônus probatório, não juntou aos autos prova idônea de que ocorreu a contratação válida dessa operação.

Evidente que a forma de contratação apresentada não se reveste de um mínimo de segurança jurídica. Por óbvio que as operações eletrônicas obrigam as partes que delas participam, mas para que tal se concretize, necessário o ajuste prévio, com aceitação dos termos daquela forma de contratação, em especial com cadastramento do equipamento utilizado como "token" para veicular a assinatura digital, com conferência de todos os dados envolvidos que devem levar segurança a quem faz uso do serviço.

Note-se que o requerido pretende fazer prevalecer a versão de que houve autenticação eletrônica, sem identificação das circunstâncias.

Ora, em relação ao contrato apresentado (fls. 66/69), o autor alega que não reconhece o número de telefone, bem como o endereço de e-mail e a conta de destino do recurso, o que se confirma pelo boletim de ocorrência juntado às fls. 18/19.

Inclusive, conforme a resposta de ofício de fls. 217, o número de telefone em questão, sequer, está habilitado na operadora Claro S.A.. Nesse sentido, o requerido

falhou em comprovar que os dados constantes do contrato eram verídicos. Como efeito, observa-se que a suposta contratação não se deu em ambiente físico, mas em suposto ambiente virtual. Além disso, não houve prova de assinatura digital pelo sistema de chaves ou outra forma idônea de apuração de identidade da contratante.

Também não houve produção de prova de áudio (gravação de áudio acerca da oferta ou do pedido de cartão de crédito, dos valores e cláusulas do contrato, valores das prestações, forma de pagamento e taxas de juros) para constatação da aceitação pelo consumidor. Não houve juntada de qualquer documento assinado pela parte autora, de forma física ou digital, sendo o mero envio de foto de documento pessoal do consumidor insuficiente para demonstrar a intenção de contratação.

Das provas e informações apresentadas nos autos, o que se pode concluir é que a contratação decorreu de fraude.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - DANO MORAL - DANO MATERIAL - SEGURO ESIDÊNCIA CONSÓRCIO - SENHA ELETRÔNICA - PIN - RESTITUIÇÃO IMEDIATA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pelo poder instrutório que lhe compete, cabe ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Tratando-se de contratação por meio eletrônico (não existindo, portanto, contrato físico), é possível a demonstração da vontade das partes e a anuência com as condições dispostas quando elas se utilizam de sua senha pessoal para substituir a assinatura física, na medida em que somente os contratantes a conhecem. A restituição das parcelas pagas por desistente de consórcio deve ocorrer em até 30 dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do grupo a que estiver vinculado o participante, devendo incidir a partir daí juros de mora, na hipótese de o pagamento não ser efetivado” (AgRg no REsp 1361636/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016).

"Apelação Cível. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de contratos e débitos c.c. indenização por danos morais/materiais e tutela antecipada. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do CDC e Estatuto do Idoso. Interpretação mais favorável ao consumidor. Empréstimo consignado eletrônico. Contratação negada. Prova negativa. Ônus da prova da regularidade da contratação, que incumbe à ré. Juntada aos autos do contrato eletrônico. Adesão inequívoca não demonstrada. Documentação exibida cujo envio, pelo autor, não restou demonstrado. Selfie. Foto já utilizada anteriormente como prova de vida. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Ônus da ré de provar que as transações foram realizadas pelo autor. Prova não produzida. Falha que não a exime de responsabilidade ao constituir relação de negócio alheio à vontade de interposta pessoa, operando descontos de seu benefício. Repetição em dobro. Dano moral configurado. Indenização devida. "quantum" indenizatório mantido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido." (TJSP, Apelação Cível nº 1001116-03.2021.8.26.0450, Relator Des. Hélio Nogueira, 23ª Câmara de Direito Privado, J. 31/03/2022). – grifei

Frisa-se que o ônus da comprovação da regularidade da contratação é do banco réu; o que não o fez, restando, assim, incontroversa a descrição trazida na inicial, de que o objeto da lide trata-se de negócio jurídico inexistente, visto que ausente pressuposto material para a sua constituição.

Diante desse contexto, verifica-se a inexistência da “contratação” e a falta de base para a negativação indevida no nome do autor.

Quanto ao pedido de danos morais, imprescindível se faz ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que tratando-se de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência da

inscrição indevida.

Consequentemente, a negativação abusiva tipificou ilicitude civil, ensejando, nesse sentido, a indenização pelos danos morais, em conformidade com o disposto nos artigos 186 e 187, do Código Civil.

Por derradeiro, sabe-se que a indenização por danos morais deve ser fixada por arbitramento judicial, onde presentes parâmetros mínimos de razoabilidade visto que a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf. TJSP, JTJ-Lex 156/96 e 183/122).

E sob tais parâmetros de razoabilidade, mostra-se compatível com a extensão dos reflexos na imagem do requerente, à luz da prova trazida para os autos, a fixação da indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatível com os parâmetros de razoabilidade, levando em conta as circunstâncias, consistentes na negativação por contrato celebrado indevidamente, sem autorização do autor, sem, porém, transfigurar-se em causa de enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica, em relação ao contrato de empréstimo pessoal indicado na inicial, devendo o réu proceder ao cancelamento deste e de todo e qualquer lançamento ou forma de cobrança (judicial ou extrajudicial) em decorrência desse contrato, fixado o prazo de cinco dias úteis contados da intimação do réu acerca desta decisão para cumprir o determinado; e à abstenção de qualquer forma de cobrança, judicial ou extrajudicial, de valores desse contrato em relação ao autor; b) condenar o Banco réu a pagar uma indenização por dano moral, ao autor, no valor de R\$ 5.000,00, monetariamente corrigido da data desta sentença, e acrescido dos juros legais da mora contados da data do evento danoso.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, incidindo a correção monetária a partir de seu arbitramento e juros demora de 1%, não capitalizados, desde o trânsito em julgado desta decisão.

PII.”

Apenas acrescento que não se conhece do pedido de compensação entre a condenação imposta ao Banco apelante e os valores supostamente disponibilizados ao autor, porque se trata de indevida e inadmissível inovação recursal, apresentando-se como matéria de defesa totalmente inédita já que a parte não efetuou tal pedido em sede de contestação (fls. 44/52).

Portanto, o pedido feito de maneira inaugural em segunda instância desborda dos termos da lide delimitada em primeira instância, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 336 do CPC: “Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso inominado interposto pela ré contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização securitária ao autor por danos materiais causados por vendaval que destelhou sua residência. A recorrente sustentou, apenas em sede recursal, a necessidade de dedução da franquia obrigatória do

valor da indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se é admissível a análise de matéria recursal inovada pela recorrente, que não foi arguida na contestação. III. RAZÕES DE DECIDIR A lide é delimitada pelos argumentos e pedidos apresentados na petição inicial e na contestação, não sendo admitida inovação em sede de recurso, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A inovação recursal caracteriza-se pela apresentação de nova tese ou argumento em fase recursal, o que, segundo a doutrina e jurisprudência, não é permitido, sob pena de supressão de instância. No caso concreto, a alegação de necessidade de dedução da franquia contratual foi apresentada apenas no recurso inominado, configurando inovação recursal, o que impede o conhecimento do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: A inovação recursal não é admissível, vedando-se a apreciação de questões não debatidas na instância originária. Dispositivos relevantes citados: Lei 9.099/1995, art. 55. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1.0024.11.167651-6/001, Rel. Des. Moreira Diniz, j. 08.11.2012. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10068317920238260248 Indaiatuba, Relator: Marcio Bonetti, Data de Julgamento: 08/10/2024, 6ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 08/10/2024)".

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Descabida a majoração da verba honorária sucumbencial, com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, vez que fixada em percentual máximo pela sentença de primeiro grau.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora